



POLÍTICA DE ACEITAÇÃO E RECUSA DE CLIENTES

Junho | 2025
Versão 03

ÍNDICE

1. APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
2. HISTÓRICO	2
3. INTRODUÇÃO	3
3.1. SUMÁRIO	3
3.2. OBJECTIVOS	3
3.3. ÂMBITO	3
3.4. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR	3
4. CONCEITOS	4
5. ACEITAÇÃO	6
6. ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO	6
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	7

1. | HISTÓRICO

Versão	Título	Alterações desde a última versão	Data	Aprovado
01	Política de Aceitação e Recusa de Clientes	N/A	24.06.20	Conselho de Administração
02	Política de Aceitação e Recusa de Clientes	Revisão geral da Política sem alterações ao conteúdo.	06.07.23	Conselho de Administração
03	Política de Aceitação e Recusa de Clientes	- Revisão geral e adequação ao Aviso de Regras de Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;	19.06.25	Conselho de Administração

2. | INTRODUÇÃO

2.1. | SUMÁRIO

Tendo em conta os princípios gerais de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e em cumprimento à legislação, à regulamentação nacional e internacional, e às boas práticas em termos de actuação no mercado, o Banco YETU, SA (Banco) entende como fundamental a avaliação dos possíveis riscos dos seus Clientes, para garantir a prevenção eficaz do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2.2. | OBJECTIVOS

Esta Política tem como objectivo definir e estabelecer princípios de identificação das categorias de clientes para efeitos de aceitação, e enunciar um conjunto de critérios que devem ser tomados em consideração, como factores relevantes para a definição do nível de risco de clientes, designadamente, o país de origem ou residência, o perfil profissional, a sua eventual participação em actividades políticas, o ramo de negócio do Cliente e as contas que com ele podem estar associadas.

2.3. | ÂMBITO

- As orientações descritas nesta Política aplicam-se aos Colaboradores do Banco.
- É responsabilidade dos Responsáveis das U.N do Banco assegurar a divulgação desta Política junto dos colaboradores adstritos às suas áreas.
- Cabe à DOQ garantir a publicação desta Política.
- A iniciativa para a actualização desta Política deve partir do GCO, Comissão Executiva e/ou Conselho de Administração.

2.4. | ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

A presente Política está alinhada com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 05/20 – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Destruição em Massa,
- Lei n.º 14/21 – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- Aviso n.º 02/2024 – Regras de Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- Avisos n.º 01/2023 – Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias;
- Aviso n.º 12/2020, - Contas Bancárias Simplificadas – Abertura, Movimentação e Encerramento

3. | CONCEITOS

Tendo como objectivo proteger o Banco de práticas que possam colocar em risco a sua actividade e de forma a proteger a sua reputação, para melhor enquadramento os Clientes são classificados por categorias, designadamente categorias A e B:

1. Categoria A

Quaisquer potenciais Clientes cuja aceitação deve ser recusada:

- a) Pessoas singulares ou coletivas referenciadas em listas oficiais de sanções, nomeadamente as listas oficiais publicadas para o efeito e estabelecidas através das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, União Europeia ou pelo *Office Foreign Assets Control*, ou outras consideradas relevantes;
- b) Pessoas cuja informação disponível sugere que estes possam estar relacionados com actividades ilícitas, nomeadamente as incluídas em listas oficiais de sanções;
- c) Pessoas singulares ou coletivas que recusem facultar informações ou documentação necessária à identificação do beneficiário efectivo;
- d) Pessoas relativamente às quais o Banco disponha de informação cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, surge habitual e comprovadamente associada a actividades criminosas;
- e) Pessoas ou beneficiários efectivos que residam ou actuem em jurisdições tratadas como paraísos fiscais ou outros territórios de risco identificados pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI) sobre o Branqueamento de Capitais;
- f) Pessoas que realizem negócios nos quais não é possível verificar a legitimidade das actividades ou a origem dos fundos;
- g) Pessoas e Entidades que recusem fornecerem informações ou a documentação requerida;
- h) Pessoas cuja actividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo Banco, da origem do respectivo património;
- i) Casas de câmbio, prestadores de serviço de transferências de dinheiro ou outras Entidades similares, não autorizadas oficialmente a exercerem actividades financeiras;
- j) Banco de fachada;
- k) Que solicitem abertura de Contas anónimas;
- l) Entidades (Pessoas Colectivas) dissolvidas ou em processo de liquidação e/ou que tenham cessado definitivamente as respectivas actividades.

2. Categoria B

Quaisquer potenciais Clientes cuja aceitação deve ser condicionada a processo especial de autorização:

- a) Pessoas qualificadas com nível elevado de risco de branqueamento de capitais;
- b) Pessoas Politicamente Expostas (PEP's):
 - i. Pessoas Politicamente Expostas (PEP) que pretendam ser Clientes;
 - ii. Abertura de contas para entidades coletivas que incluam PEPs; Membros próximos da família dos PEP's, incluindo as pessoas que com estes convivam em relação de facto não reconhecida;
 - iii. Outras pessoas, singulares ou colectivas, que reconhecidamente tenham com os PEP's ou respectivos familiares estreitas relações de natureza comercial ou societária;
- c) Outras
 - iv. Pessoas titulares de outros cargos públicos relevantes;
 - v. Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas, ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
 - vi. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizadas oficialmente;
 - vii. Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisa;
 - viii. Estabelecimentos de compra, venda e distribuição de combustíveis;
 - ix. Organizações sem fins lucrativos;
 - x. Bancos de correspondência;
 - xi. Instituições religiosas.

4. | ACEITAÇÃO

Condicionado à análise prévia do Banco serão aceites como clientes todas as restantes entidades não enquadradas nas categorias do capítulo anterior.

5. | ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO

Os critérios para atribuição de grau de risco, é efectuado, considerando os vários factores relevantes, tais como:

- a) Localização geográfica;
- b) Natureza da actividade;
- c) Tipo de produtos e serviços;
- d) Nacionalidade do Cliente;
- e) Origem/destino de fundos;
- f) Pessoa de perfil de risco elevado;
- g) Pessoa Politicamente Exposta.

6. | DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O incumprimento das regras descritas neste documento, pelos Colaboradores do Banco YETU, pode ser considerado de violação grave de deveres e obrigação de conduta e, em consequência, pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais a critério da CE ou a eventual responsabilidade criminal.
2. As alterações a que futuramente houver lugar, salvo quando decorram directamente de imperativo legal, serão previamente aprovadas pelo CA.

--/--

Esta Política entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, 23 de Junho de 2025